

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

Projeto de Lei nº. 101/2023, de autoria do **Vereador Everton Assis**, que TORNA obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência (PcD), com mobilidade reduzida, pessoas idosas e gestantes em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação bem como bares, restaurantes e similares instalados no âmbito da cidade de Manaus.

PARECER DE VISTA

O presente projeto de lei pretende torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência (PcD), com mobilidade reduzida, pessoas idosas e gestantes em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação bem como bares, restaurantes e similares instalados no âmbito da cidade de Manaus.

Prefacialmente, o projeto de lei supracitado apesar da boa intenção do proponente, vai de encontro com o princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição Federal e reiterado no art. 170 do texto constitucional. O princípio mencionado é um pilar central da economia que defende a liberdade de indivíduos e empresas para iniciar e conduzir suas atividades econômicas sem interferência excessiva do executivo.

Vale mencionar que os empresários de todos os setores dependem de um ambiente econômico e institucional em que a liberdade de iniciativa seja assegurada, pois é dela que são gerados empregos, tributos, e riquezas, além de atender os interesses individuais do consumidor, fornecendo o necessário e os interesses dos empresários, gerando lucros.

É necessário firmar que a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, conversão da Medida Provisória n.º 881, de 2019, conhecida mais popularmente como Lei de Liberdade Econômica (LLE), trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento da atividade econômica pelo Estado, dentre eles temos alguns Princípios a serem observados no art. 2º da LLE, a saber:

- I) **liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas;**
- II) **boa-fé do particular perante o poder público**, ou seja, presume-se que tudo que é declarado pelo cidadão ao Estado seja verdade, podendo ser confirmado mediante fiscalização posterior;
- III) **intervenção subsidiária** do Estado sobre a atividade econômica, isto é, a regra geral sobre o intervencionismo estatal passa a ser a de exceção;
- IV) **reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. (grifos nossos)**

Além disso, ao consultar o Diário Oficial do Municipal de Manaus foi constatado a existência da Lei Municipal nº. 2455/2019, sancionada no dia 05 de junho de 2019 que trata sobre o mesmo assunto desta proposição, a única diferença é que o presente projeto de lei diz que “estabelecimentos que disponham **de praça de alimentação bem como bares, restaurantes e similares**”, vale ressaltar que a redação se encontra confusa pois restaurantes e bares não possuem praças de alimentações, somente os shoppings centers e centros comerciais que é o assunto tratado na legislação municipal já vigente no momento.

Portanto, a proposição em tela só criou demasiadas exigências para iniciativa privada, é imprescindível ressaltar que, caso seja aprovado o projeto de lei ora analisado, irá ocorrer insegurança jurídica no âmbito municipal. Diante das razões expostas, manifesto-me **CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. 101/2023.**

Plenário Adriano Jorge, 11 de julho de 2023.



William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania